

Ao Banco Santander (Brasil) S/A

A/C Fabiana Ribeiro-Superintendente de Relações Sindicais

Recebido  
em 13/12/17  
Fabiana Ribeiro

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, por meio da Comissão de Organização dos Empregados do banco, diante das recentes iniciativas tomadas por esta instituição financeira que afetam diretamente o conjunto de seus empregados, manifesta-se da forma e pelas razões a seguir:

A prática de negociação permanente e estabelecimento de condições de trabalho negociadas com as entidades sindicais legítimas e representativas dos trabalhadores bancários foi e sempre será de extrema importância para a CONTRAF, a COE do Banco Santander e ao conjunto de entidades sindicais representadas.

Portanto, a adoção de procedimentos que impactam as condições de trabalho dos bancários sem qualquer negociação prévia afronta indelevelmente as relações trabalhistas e sindicais existentes até o momento entre o banco e os representantes de seus empregados.

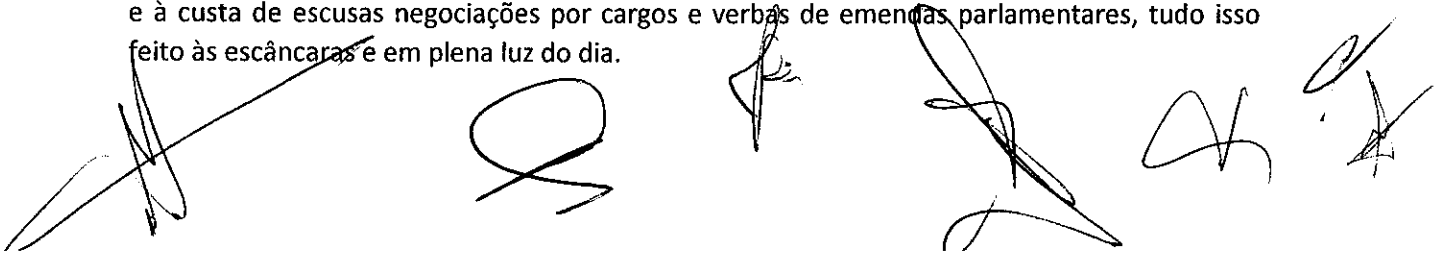
Podemos citar as alterações nos planos de saúde dos bancários sem qualquer negociação que assegure a observância dos interesses dos mesmos, não obstante, as inúmeras e incansáveis tentativas de negociação sobre o tema. Porém, as mais recentes posturas adotadas pelo banco têm se revestido de uma gravidade inaceitável.

Sem qualquer comunicação prévia e, ainda, precedido de uma afirmação de que qualquer alteração nas condições de trabalho dos bancários seria objeto de negociação com o movimento sindical, o banco comunica que implementará o fracionamento de férias e alterará a data de pagamento dos salários e do décimo terceiro de forma unilateral e em evidente prejuízo a todos os seus empregados.

Como se não bastasse os bancários foram surpreendidos com a implementação de fracionamento de férias e inclusão no sistema de acesso eletrônico do banco, necessário para a aferição da jornada de trabalho, de um "ACORDO DE BANCO DE HORAS SEMESTRAL" com o qual deveriam acordar até determinada data. Tal "acordo" nada mais é que a modalidade inconstitucional do Acordo Individual de Banco de Horas.

Ora, a instituição de Acordo de Banco de Horas, ou mais precisamente, de Acordo de Compensação de Jornada diante da inegável importância e influência nas relações e condições de trabalho ganhou regramento constitucional segundo o qual somente poderá ser feita mediante Acordo ou Convenção **Coletiva** de Trabalho (Art. 7º, XIII, da CF/88).

Tal entendimento sempre ganhou guarida junto ao Tribunal Superior do Trabalho e, é imperioso que se diga, em se tratando de disposição constitucional é irrelevante a sua previsão em norma ordinária, notadamente, as alterações trazidas pela Lei 13.467/17 conhecida como a "reforma trabalhista". Isso, obviamente, sem desconsiderar a flagrante inconstitucionalidade de uma "reforma" promovida e levada a cabo e à custa de escusas negociações por cargos e verbos de emendas parlamentares, tudo isso feito às escâncaras e em plena luz do dia.



É importante esclarecer que a previsão constitucional de negociação coletiva prévia a adoção de qualquer acordo para compensação de jornada tem fundamento na evidente hipossuficiência do trabalhador frente ao seu empregador, sendo necessário a equiparação de “armas” para a efetiva existência de negociação. Ao trabalhador, individualmente considerado, na relação direta com o seu empregador padece um dos requisitos básicos e elementares de qualquer negociação, qual seja, a manifestação de vontade consciente e livre de qualquer vício de consentimento. Isso decorre, com já dito, da sua hipossuficiência.

Garantir a paridade de “armas” – expressão aqui usada no sentido retórico, por óbvio – é sem dúvida a intenção da norma constitucional ao permitir a instituição de acordo de compensação de jornada apenas, e tão somente, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho que impõe a participação inexorável da entidade sindical representativa dos trabalhadores abrangidos equiparando assim as “armas” na negociação imprescindível.

Dessa forma, entendemos que o “Acordo de Banco de Horas Semestral” tal como proposto diretamente aos bancários em forma de verdadeira adesão contratual, caracterizando inequivocamente a contratação direta e individual de Acordo de Compensação de Jornada é NULO e não tem, por isso mesmo, o condão de gerar efeitos sobre a relação de trabalho, especialmente quanto a duração e forma de pagamento do trabalho prestado.

Diante disso, a CONTRAF, a COE e o movimento sindical bancário exige a abertura imediata de negociações sobre os temas referidos, bem como, a imediata suspensão da exigência de adesão do bancário ao tal “Acordo de Banco de Horas Semestral”, sob pena de serem tomadas todas as medidas necessárias para o restabelecimento das garantias constitucionais que protegem o contrato de trabalho e as relações de trabalho dos bancários.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

  
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO – OSASCO E REGIÃO – CUT

  
CONTRAF-CUT

FETEC-SP-CUT 

DEMAIS FEDERAÇÕES CUTISTAS

  
FEEB-SP-MS 

FEEB-BA-SE

AFUBESP 

